



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 53.728
(Processo nº. 2012/52163-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 165/2008, firmado entre o LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SEEL.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ARAÚJO DE ALENCAR NETO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I - Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.
II- Não atendimento à diligência. Aplicação de multa ao ex-titular da SEEL.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2012/52163-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Liga Esportiva Municipal de Novo Repartimento – LEMNOR, referente ao Convênio nº 165/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Raimundo Araújo de Alencar Neto, Presidente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo objeto foi a execução do projeto “Esporte para Todos”.

A 5º CCG opina pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor recebido, considerando a ausência total de prestação de contas dos recursos repassados. Sugere também a imposição das multas cabíveis ao responsável e ao ex-Secretário da SEEL, Sr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, a este por não atendimento à diligência deste Tribunal.

Citados regularmente, ambos deixaram de se manifestar nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando as peças constantes dos autos e, fundamentalmente, a total ausência de comprovação de utilização dos recursos recebido, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Raimundo Araújo Alencar Neto, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe ainda, as multas de R\$ 720,00 pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 720,00 pelo débito apontado. Ao Sr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, ex-Secretário da SEEL, aplico a multa de R\$ 720,00 pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 62, 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ARAÚJO ALENCAR NETO, Presidente, CPF nº.328.976.262-91, à devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida a partir 08.04.2009; e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela tomada de contas e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário;

II - Aplicar ao Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 158.796.072-91, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligencia deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE..

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 28 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240